

Parecer - 2026 - CGMP/CGMP-ASS/CGMP-ASS-GAB02

Exmo. Senhor Corregedor-Geral,

Cuida-se de consulta sobre a possibilidade de destinação de recursos emergenciais para as necessárias ações nos municípios de Juiz de Fora e Ubá (além de outros em situação de calamidade na zona mineira) decorrentes de transações administrativas, termos de ajustamento de conduta e de outras decisões administrativas proferidas em matéria de defesa do consumidor.

A dúvida decorre do fato de que, segundo se informa na consulta, existe lei específica prevendo a destinação ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de (i) indenizações e multas decorrentes de decisões judiciais em ações civis públicas, dos (ii) valores provenientes das multas aplicadas pelo Programa Estadual de Proteção ao Consumidor e dos (iii) valores oriundos de termos de ajustamento de conduta.

Indaga-se, ainda (ID 9862371), quanto à destinação de recursos a fundo de crédito emergencial "para retomada produtiva que possibilite o reestabelecimento das atividades comerciais em curto prazo", cujo objetivo é "estruturar mecanismos emergenciais de apoio econômico que contribuam para a estabilização da economia local e preservação da renda das famílias e empregos." Isso se justifica porque, "entre os impactos, destaca-se que diversos estabelecimentos comerciais de pequeno porte sofreram prejuízos materiais relevantes, comprometendo a continuidade de suas atividades econômicas e a manutenção de postos de trabalho."

Conforme se vê no Aviso CGMP n. 2/2026, não há referência a área de atribuição específica. Como se extrai da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio [...] social.

[...]

Não há necessidade, aqui, de aprofundar a análise teórica ou técnica do microsistema de tutela coletiva que, do ponto de vista processual, aperfeiçoa-se com as normas sobre a ação coletiva previstas no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Essa é, exatamente, a matéria regulamentada conjuntamente pelos órgãos constitucionais de controle

externo do Judiciário e do Ministério Público. Com efeito, a Resolução Conjunta CNJ CNMP nº 10/2024 **dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos** decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição **em tutela coletiva**, nos seguintes termos:

Art. 4º A reparação ou compensação pecuniária estabelecida na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/1985, e definida em razão de impossibilidade da reconstituição do bem jurídico lesado, deverá:

I – ser proporcional à dimensão do dano;

II – beneficiar, preferencialmente, os locais e as comunidades diretamente atingidos pela lesão ou ameaça de lesão; e

III – ser aplicada em finalidades que guardem pertinência temática com a natureza do bem jurídico lesado ou ameaçado.

Art. 5º O magistrado e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no art. 1º, § 2º, poderão indicar como destinatários:

I – instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e

III – fundos públicos temáticos ou territoriais, constituídos nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos.

As diretrizes gerais estabelecidas neste ato normativo conjunto revelam que os recursos devem ser revertidos para a recomposição dos bens, valores e interesses lesados. Em situação ordinária, prescrevem-se procedimentos e medidas formais e mecanismos ordinários de controle. Toda destinação, afinal, rege-se pela legalidade e reverte-se para a constituição ou alimentação de fundos, quando inviável a tutela específica. E, principalmente, a própria regulamentação do sistema normativo de tutela coletiva excepciona as formalidades nos casos de catástrofe, contemplados no art. 15, em que se dispensa o prévio cadastramento para as ações de defesa civil.

Portanto, esse art. 15 deve ser interpretado sistematicamente com as disposições dos arts. 1º, 4º e 5º, tendo os órgãos de controle externo excepcionado desse regulamento apenas as verbas oriundas dos negócios de natureza criminal (fazendo-o expressamente).

Não se trata, na orientação correccional da atividade funcional, substituir-se aos órgãos gestores de fundos como o de defesa do consumidor, FUNDIF ou FUNEMP quanto à destinação dos seus recursos regularmente constituídos, nem de recomendar-se à Junta Recursal que exerça sua função de homologação ou controle dos negócios jurídicos celebrados no sistema de defesa do consumidor, assim como ao próprio Conselho Superior quanto aos TACS firmados para arquivamento de inquéritos civis, mas de externar o entendimento correccional com base na regularidade dos negócios em relação ao tratamento excepcional em momento de calamidade que compromete os interesses sociais que o Ministério Público, por força de dever constitucional, deve defender. Nesse contexto, ganham realce o direito básico do consumidor de acesso aos bens, produtos e serviços disponibilizados pelo mercado de consumo, visivelmente comprometidos, especialmente na cidade de Ubá. Quando o desenvolvimento econômico é comprometido de forma geral, aumenta-se o grau de vulnerabilidade das pessoas pelo declínio da oferta de emprego. Por essa razão se justifica também, com a mesma marca da excepcionalidade, o projeto para socorrer emergencial da estrutura local de comércio, apresentada pela CIMOS. As razões jurídicas não são muito diferentes daquela que impera para o afastamento das licitações em casos tais – para a hipótese pretendida, o edital de chamamento de outras organizações sociais locais.

Reforça nosso entendimento recente correspondência oficial da Procuradoria-Geral de Justiça informou o reconhecimento, pelo CNJ, da possibilidade dos Juízes do Estado de Minas Gerais destinarem recursos

para socorro à situação de calamidade verificada em Juiz de Fora e outras cidades da zona da mata mineira, em razão de evento extremo decorrente de forças da natureza, com impacto na organização urbana.

No Pedido de Providências nº 0001298-46.2026.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça decidiu, por unanimidade "autorizar os juízos do Estado de Minas Gerais em todos os segmentos ou ramos de justiça, de acordo com seus respectivos juízos de conveniência e oportunidade, a destinar valores oriundos de prestação pecuniária diretamente à Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, do Município de Juiz de Fora ou de municípios diretamente impactados, enquanto durarem efeitos de estado de calamidade pública formalmente decretada por ato do Poder Executivo", com fundamento no Decreto Municipal nº 17.693/2026 (Juiz de Fora); art. 15 da Resolução Conjunta CNJ–CNMP nº 10/2024 e art. 14-A da Resolução CNJ nº 558/2024.

No voto condutor, consignou-se:

" [...] o art. 14-A da Resolução CNJ nº 558/2024 autoriza a transferência de valores decorrentes de prestações pecuniárias impostas em condenações criminais à Defesa Civil, independentemente de prévio credenciamento, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública, cabendo à entidade beneficiada prestar contas diretamente ao respectivo Tribunal de Contas.

4. A destinação ora examinada harmoniza-se com os princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana, assegurando que valores decorrentes da atividade jurisdicional revertam, de forma transparente e regular, em benefício direto da coletividade atingida por desastre natural de grandes proporções.

5. Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada e socialmente necessária a autorização."

Esta Corregedoria-Geral já editou, com fundamento similar aplicável aos negócios jurídicos celebrados pelo Ministério Público, o Aviso CGMP nº 2/2026, que reforçou a possibilidade de destinação de recursos para ações humanitárias de defesa civil e de suporte social nos casos de calamidade pública na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, causada por evento ambiental extremo, nos seguintes termos:

"1. Admite-se, em caráter excepcional e temporário, **enquanto presentes as condições emergenciais e de calamidade**, a destinação direta de recursos financeiros por todas as unidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para ações humanitárias, de defesa civil e de suporte social em face da calamidade pública na Zona da Mata do Estado, em razão do alto volume de chuvas e efeitos climáticos adversos.

2. Os valores poderão ser direcionados a entidades de assistência social previamente habilitadas junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com utilização exclusiva em ações de auxílio às vítimas dos referidos eventos climáticos, ou mediante depósito em contas oficiais criadas para a mesma finalidade nos municípios ou no Estado de Minas Gerais, especialmente a conta da campanha “Abraça Minas Recomeço”, do SERVAS – Serviço Social Autônomo (Banco Sicoob 756, Agência 4276, conta corrente 9.656.001-0, por meio da chave PIX (e-mail) “abraceminas@servas.org.br”).

3. Compreende-se neste Aviso o repasse de recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, transações e acordos de não persecução civil ou penal, e condenações judiciais em ações coletivas, para ações de auxílio às vítimas dos eventos climáticos ocorridos a partir de 22 de fevereiro de 2026, nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais em situação de calamidade pública ou de emergência.

4. É possível a transferência dos recursos a Fundo de Defesa Civil ou a outro fundo municipal em funcionamento, para destinação exclusiva aos serviços à população diretamente afetada, sem prejuízo da regular prestação de contas pela entidade beneficiada ao Tribunal de Contas.

5. Nos casos de recursos decorrentes de atuação finalística submetida ao controle, homologação ou decisão judicial, orienta-se a postulação ao Poder Judiciário para o possível redirecionamento dos valores.

6. As destinações decorrentes deste Aviso deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias da correspondente transferência à Defesa Civil, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 10/2024."

Nos autos do procedimento SEI 19.16.6101.0100410/2025-15 que tramita nesta Corregedoria-Geral, para aperfeiçoamento das orientações sobre a destinação de recursos, a Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa de Direitos Difusos e Coletivos apresentou as seguintes conclusões, relacionadas ao tema:

"[...] três parâmetros constitucionais indispensáveis:

1. Transparência plena na destinação e execução dos recursos;
2. Rastreabilidade e publicidade ativa dos atos e fluxos financeiros;
3. Vedação a escolhas sem critérios técnicos ou controle institucional;

[...]

[...] a aplicação combinada da lógica decisória das ADPFs 854 e 944 conduz ao reconhecimento de que: toda forma de destinação de recursos públicos, ou de valores decorrentes de ajustes, condenações e termos de ajustamento de conduta, deve observar padrões públicos, rastreáveis e verificáveis, assegurando a legitimidade democrática da despesa e a máxima efetividade dos direitos coletivos e sociais."

Há normas orientadoras sobre destinação de recursos também no nosso Ato CGMP n. 2/2025:

Art. 44. A destinação de bens e valores decorrentes de instrumentos autocompositivos em tutela coletiva, que reconheçam obrigações e imponham prestações de natureza reparatória, observarão as seguintes diretrizes:

I - transparência; II - impessoalidade; III - **fiscalização da aplicação**; IV - **prestação de contas de sua efetiva aplicação**; V - proporcionalidade à dimensão do dano; VI - **territorialidade quanto às pessoas ou grupos atingidos** pela lesão ou ameaça de lesão; VII - pertinência temática com a natureza do bem ou interesse lesado ou ameaçado; VIII - preferência à recomposição do bem jurídico ameaçado ou lesado, na forma de tutela específica ou por equivalência, em relação a medidas indenizatórias.

Parágrafo único. O órgão de execução do Ministério Público deve justificar, de acordo com as diretrizes deste artigo, os critérios que orientaram a indicação, entre as alternativas possíveis, da destinação dos bens e valores, nos autos do respectivo procedimento, especialmente quando houver razões que inviabilizam a destinação de recursos atendendo a localidade geográfica e a natureza da lesão.

Art. 46. Os recursos decorrentes de medidas compensatórias, especialmente nos casos de danos a bens ou ambientes de valor natural, urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, serão destinados, conforme o caso:

[...]

III - alternativamente, havendo acordo entre o Ministério Público e os demais celebrantes, para medidas correlacionadas com o direito coletivo violado e recomposto pela via autocompositiva, destinadas:

a) ao **custeio de programas e de projetos de** fiscalização, proteção e reparação de bens coletivos, inclusive para apoio técnico ao Ministério Público e demais órgãos de Estado;

[...]

d) ao custeio de projetos regularmente aprovados e fiscalizados por instrumentos institucionais devidamente formalizados, especialmente por meio de Termo de Cooperação Técnica oficialmente firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

e) à transferência direta a fundos públicos legalmente instituídos, ou a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos previamente cadastradas e formalmente vinculadas ao objeto do

acordo, evitando-se a criação de contas judiciais genéricas vinculadas, com destinatário específico.

[...]

Art. 48. Nos negócios jurídicos consensuais celebrados pelo Ministério Público, a possibilidade de destinação de recursos a fundos municipais, regularmente instituídos por lei local, condiciona-se à constatação prévia, pelo órgão de execução, de mecanismos eficientes de acompanhamento, gestão e fiscalização transparentes e regulares, inclusive sem qualquer pendência quanto às respectivas contas perante os órgãos de controle, devendo ser apreciada em caráter extraordinário/excepcional.

[...]

Aqui, mais que de destinação de recursos, cuida-se de destinação emergencial, excepcional ou extraordinária em situação social crítica. A noticiada decisão do Conselho Nacional de Justiça apenas reforça, para os casos de necessária intervenção judicial (em ações ordinárias, civis públicas ou hipóteses legais de homologação), o entendimento desta Corregedoria-Geral, conforme disposição expressa nos itens 4 e 5 acima transcritos.

Conclui-se, no exercício de estrita função de orientação da atividade funcional desta Corregedoria-Geral para o contexto e momento, enquanto perdurar a situação legal de calamidade, que é possível tanto a inclusão dos negócios jurídicos celebrados no contexto do sistema de proteção do consumidor, em que se insere no Estado de Minas Gerais o Ministério Público, quanto o programa/fundo especial contemplado no projeto institucional do CAO-CIMOS, que atua por vinculação direta à Procuradoria-Geral de Justiça. Mesmo nesses casos, aplica-se o dever de motivação de acordo com as diretrizes aplicáveis, para demonstração de adequação à finalidade de imediato socorro, defesa e auxílio social.

Sugiro, portanto, a remessa de cópia desta manifestação, caso aprovada por Vossa Excelência, como resposta:

- a) à unidade ministerial consulente (ID 9822671);
- b) ao CAO-CIMOS, tendo em vista a proposta de parceria institucional noticiada no ID (9862361);
- c) à Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para comunicação no contexto da coordenação da força-tarefa designada para atuação nos municípios de Juiz de Fora e Ubá;
- d) à Coordenação da Turma Recursal do PROCON Estadual, para ciência da interpretação desta Corregedoria-Geral;
- e) a todas as Promotorias de Justiça do Estado, por correspondência eletrônica (*e-list*), para reforço do Aviso CGMP n.2/2026, preservados, sem ressalva, os acordos celebrados com base no Aviso CGMP n. 1/2026, enquanto esteve em vigor.

Belo Horizonte - MG, 31 de março de 2026

Rodrigo Iennaco de Moraes
Promotor de Justiça Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO IENACO DE MORAES, PROMOTOR DE JUSTIÇA CORREGEDOR**, em 31/03/2026, às 21:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9871245** e o código CRC **5B4744FF**.

Processo SEI: 19.16.3830.0021634/2026-63 / Documento SEI: 9871245

Gerado por: CGMP/CGMP-ASS/CGMP-ASS-GAB02

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 ANDAR: 11 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br

Procedimento Supletivo de Providências (PSP) n.º 151/2026-CGMP (SEI n.º 19.16.3830.0021634/2026-63)

Interessados: Servidores Christiane Vieira Soares Pedersoli e Ricardo Augusto Amorim César
Unidade/Comarca: Assessoria Jurídica do PROCON-MG Belo Horizonte

DECISÃO

Acolho, como razões de decidir, o parecer de ID 9871245 da Assessoria.

Encaminhe-se cópia do parecer acolhido e desta decisão:

- a. à unidade ministerial consulente, Assessoria Jurídica do Procon-MG, como resposta;
- b. ao CAO-CIMOS, tendo em vista a proposta de parceria institucional noticiada no documento de ID 9862361, cuja cópia deve ser enviada em anexo;
- c. à Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, visando comunicação no contexto da coordenação da força-tarefa designada para atuação nos municípios de Juiz de Fora e Ubá;
- d. à Coordenação da Turma Recursal do PROCON Estadual, para ciência da interpretação desta Corregedoria-Geral;
- e. a todas as Promotorias de Justiça do Estado, por correspondência eletrônica (*e-list*), objetivando reforçar o Aviso CGMP n.º 2/2026, preservados, sem ressalva, os acordos celebrados com base no Aviso CGMP n.º 1/2026, enquanto esteve em vigor.

Arquive-se este procedimento supletivo de providências, sem prejuízo de seu desarquivamento caso aporte solicitação de esclarecimento complementar.

Belo Horizonte - MG, 6 de abril de 2026.

Mauro Flávio Ferreira Brandão
Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAURO FLAVIO FERREIRA BRANDAO**, **CORREGEDOR-GERAL EM EXERCÍCIO**, em 06/04/2026, às 16:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9873641** e o código CRC **6D7D70F2**.

